



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos anuais, subvenções econômicas às entidades que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir transferências intragovernamentais, mediante subvenções econômicas, nos orçamentos anuais, a partir de 1996, para suprir o "deficit" de manutenção da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/RO, das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, da Companhia Estadual de Armazéns Gerais - CAGERO, da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, da Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO e da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o atendimento de despesas de custeio, no âmbito das entidades supramencionadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 298 , DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos anuais, subvenções econômicas às entidades que especifica, e dá outras providências".

Devo salientar a Vossas Excelências que a apresentação do Projeto de Lei em apreço visa a assegurar recursos financeiros à Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/RO, às Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, à Companhia Estadual de Armazéns Gerais - CAGERO, à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO e à Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

Considerando que a Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/RO foi instituída pelo Decreto-Lei nº 049, de 11 de abril de 1993, tendo principalmente por objeto social a produção e a comercialização de unidades habitacionais de interesse social, e que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH convive hoje com a sua mais grave crise, originária de um processo cumulativo de degradação, cujos reflexos atingem frontalmente o subsistema social, necessário se faz que o Poder Público venha a subsidiar os seus custos operacionais, vez que a mesma possui somente receita proveniente dos investimentos habitacionais, cujos recursos são oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e do Fundo

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que correspondem a até 2,5% (dois e meio por cento) do valor da operação de crédito e, entretanto, apesar de a mesma ser constituída como uma Empresa de Economia Mista, o seu lucro é de natureza social.

No que se refere às Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, bem o sabem Vossas Excelências dos graves problemas que as mesmas vêm enfrentando e, não pode se furtar este Governo de bem atendê-las.

A Companhia Estadual de Armazéns Gerais - CAGERO, Senhores Deputados, entidade que engloba uma rede única de armazéns necessários às safras vegetais do Estado, também tem se ressentido com os percalsos ocorridos desde a sua criação.

Ainda, no intuito de assegurar recursos financeiros para as finalidades institucionais da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, da Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO e da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, torna-se necessária, também a inclusão de tais entidades nos orçamentos anuais do Estado.

Assim, para que as atividades de desenvolvimento das citadas entidades não sofram soluções de continuidade, faz-se indispensável a aprovação de Projeto de Lei especial que autorize o Executivo Estadual e lhes repassar recursos financeiros, à título de transferências intragovernamentais, como subvenções econômicas, cujo amparo legal respalda-se na Lei nº 4.320/64, artigos 18 e 19, e na Constituição Federal.

Portanto, ilustres e nobres Senhores Deputados, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente, encontrará a melhor ressonância da sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e a colaboração no que respeita a sua pronta apro

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

vação, inclusive nos termos do artigo 45, da Constituição Es
tadual em vigor, tendo vista o seu alto significado e oportu
nidade.

Antecipo sinceros agradecimentos e subs
crevo-me, reiterando no ensejo, os melhores protestos de alta
estima e especial consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 127/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos anuais, subvenções econômicas às entidades que especifica, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos anuais, subvenções econômicas às entidades que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir transferências intragovernamentais, mediante subvenções econômicas, no orçamento de 1996, para suprir o "déficit" de manutenção da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/RO, das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, da Companhia Estadual de Armazéns Gerais - CAGERO, da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, da Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO e da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o atendimento de despesas de pessoal, no âmbito das entidades supra-mencionadas, no orçamento de 1995 e 1996.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.